



caso em exame, a autora não demonstra ter obtido aprovação em tais cursos e nem na inspeção de saúde o que, por si só, já impede sua progressão funcional. Em síntese, não houve comprovação dos demais requisitos exigidos para a promoção na carreira. 3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. RETIFICAÇÃO DE DATAS DE PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A promoção de praças nos quadros da Polícia Militar do Amazonas deve atender a certos requisitos objetivos, dentre os quais estão o tempo que o policial está na graduação, sua posição no quadro de acesso por antiguidade, a aprovação na inspeção de saúde, o comportamento e a aprovação em cursos específicos que os habilitem para o exercício das funções na graduação pretendida. 2. No caso em exame, a autora não demonstra ter obtido aprovação em tais cursos e nem na inspeção de saúde o que, por si só, já impede sua progressão funcional. Em síntese, não houve comprovação dos demais requisitos exigidos para a promoção na carreira. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0643592-59.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0645792-39.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).

Apelado: Marcio de Alcantara Catarino.

Advogado: Lucas Vieira Pereira de Luna (OAB: 14541/AM).

Advogado: Edigley Oliveira da Silva (OAB: 15653/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. PROMOÇÃO POLICIAL MILITAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 1.010, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso, em suas razões, não combateu a tese sentencial que culminou com a procedência da ação. 2. As razões recursais devem trazer os fundamentos de fato e de direito em que se baseia a Apelante para obter reforma da sentença recorrida, bem como oferecer impugnação específica aos argumentos nela contidos, sob pena de não ser conhecido o recurso. 3. Desatendido, pois, o requisito intrínseco de admissibilidade da regularidade formal, inteligência do artigo 1.011, III do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso da Apelante. 4. Recurso não conhecido. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. PROMOÇÃO POLICIAL MILITAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 1.010, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso, em suas razões, não combateu a tese sentencial que culminou com a procedência da ação. 2. As razões recursais devem trazer os fundamentos de fato e de direito em que se baseia a Apelante para obter reforma da sentença recorrida, bem como oferecer impugnação específica aos argumentos nela contidos, sob pena de não ser conhecido o recurso. 3. Desatendido, pois, o requisito intrínseco de admissibilidade da regularidade formal, inteligência do artigo 1.011, III do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso da Apelante. 4. Recurso não conhecido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0645792-39.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o graduado órgão ministerial, em não conhecer o presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0652454-53.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado: André de Souza Oliveira (OAB: 5219/AM).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037/AM).

Apelado: Sebastiao Matos da Silva.

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BAGEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO. DEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O ônus probatório acerca da autorização para a cobrança da tarifa em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, face a facilitação de defesa em juízo.- Assim, demonstrada a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes.- Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, a mencionada tarifa bancária deve estar prevista no contrato firmado ou ter sido previamente autorizada ou solicitada pelo cliente, hipóteses não verificadas na demanda posta em apreciação.- In casu, não há qualquer documento apto que comprove a autorização dos descontos a título de “Cesta Fácil Econômica”, capaz de infirmar as alegações autorais e demonstrar, efetivamente, que houve a contratação de tais serviços.- É abusiva a conduta da instituição bancária que entrega ao consumidor qualquer produto ou serviço sem a solicitação deste, nos termos do art. 39, III, do CDC.- Para caracterização do dano moral, deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica.- No caso dos autos, não verifico a ocorrência do alegado dano. Em análise dos documentos colacionados, mais especificamente dos extratos bancários de fls. 21/81, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal do Apelado, capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis.- Sentença reformada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA CESTA



FÁCIL ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO. DEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O ônus probatório acerca da autorização para a cobrança da tarifa em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, face a facilitação de defesa em juízo. - Assim, demonstrada a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. - Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, a mencionada tarifa bancária deve estar prevista no contrato firmado ou ter sido previamente autorizada ou solicitada pelo cliente. Em análise dos documentos colacionados, mais especificamente dos extratos bancários de fls. 21/81, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal do Apelado, capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis. - Sentença reformada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0652454-53.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0654365-03.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Município de Manaus.

Advogada: Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (OAB: 14201/AM).

Apelada: Maria Adalcina Correa.

Advogada: Caroline Basilio Klenke (OAB: 12081/AM).

Advogado: Lucas Nonato Cardoso (OAB: 14808/AM).

Apelante: Maria Adalcina Correa.

Advogada: Caroline Basilio Klenke (OAB: 12081/AM).

Apelado: O Município de Manaus.

Procuradora: Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (OAB: 14201/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA(1): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA O art. 1.º, do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição das prestações civis dirigidas contra a Fazenda Pública, fixa o prazo de 5 (cinco) anos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que inexistente relação de trato sucessivo nos atos de efeitos concretos, tais como a supressão total do pagamento de gratificação EMENTA(2): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, está submetido ao regime jurídico estatutário, na forma do art. 39 da Constituição Federal. Consequentemente, fazem jus, como qualquer outro trabalhador, ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, direitos constitucionalmente garantidos, conforme inteligência dos Arts. 7º e 39, § 3º da CF/88.. DECISÃO: “ EMENTA(1): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA O art. 1.º, do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição das prestações civis dirigidas contra a Fazenda Pública, fixa o prazo de 5 (cinco) anos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que inexistente relação de trato sucessivo nos atos de efeitos concretos, tais como a supressão total do pagamento de gratificação EMENTA(2): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, está submetido ao regime jurídico estatutário, na forma do art. 39 da Constituição Federal. Consequentemente, fazem jus, como qualquer outro trabalhador, ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, direitos constitucionalmente garantidos, conforme inteligência dos Arts. 7º e 39, § 3º da CF/88. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0654365-03.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em parcial consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0660704-41.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogada: Evelyn de Souza Pereira (OAB: 15199/AM).

Apelado: Eudinei Medeiros Barbosa.

Advogado: Antônio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM).

Advogado: Thiago Teixeira da Costa (OAB: 12263/AM).

Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. RESERVA. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE GOZO.